RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.949 - CE (2019/0299057-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE - CE003869
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
RECORRIDO	:	FRANCISCA SILVEIRA SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA - CE009378
		RAPHAELA BARROS GADELHA - CE022427
		CICIANE ROCHA DE LIMA - CE018159
		SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS - CE028140
		SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO - CE026775

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/05/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 03/06/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80A40DB8-30BF-4FEF-9BCC-967D8B9335CC

importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80A40DB8-30BF-4FEF-9BCC-967D8B9335CC